PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO LEI Nº 042/2025

Dispõe sobre alterações na Lei da Política Municipal de Juventude (nº 800/2009), incrementa as alterações da Lei nº 900/2011 e dá outras providências.

O VER. LUCAS MACIEL DE OLIVEIRA, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 40 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 65, II do Regimento Interno Cameral, apresenta e submete à apreciação desta Casa a seguinte proposição:

CAPÍTULO I
Da Política Municipal para a Juventude

Art. 1º - Compreende-se como política municipal para a juventude os planos. programas, projetos e ações estabelecidas e executadas no âmbito do município, que busquem:

I — promover políticas públicas a homens e mulheres na faixa etária de 15 a 29 anos como pessoas portadores de direitos e deveres;
II — mobilizar os adolescentes e jovens para que assumam uma participação efetiva na formulação de ações governamentais destinadas a essa faixa etária;
III — constituir os adolescentes e jovens como sujeitos dos processos formativos e informativos que lhe dizem respeito;
IV — preparar os adolescentes e jovens a assumirem de forma total, críticas e cidadã o mundo do trabalho.
V — eliminar entre os adolescentes e jovens toda e qualquer forma de discriminação;
VI — propiciar espaços de livre manifestação cultural aos adolescentes e jovens;
VII — contestar e se opor a todo tipo de violência, repressão e maus tratos aos adolescentes e jovens, praticados por qualquer indivíduo, organismo ou instituição.

Art. 2º - Ao Poder Público Municipal compete, de forma articulada com as outras instâncias do Poder Federativo do Brasil, com os demais poderes da República e com entidades da sociedade civil, formular estratégias e instrumentos capazes de levar à consecução da Política Municipal para a Juventude da forma mais completa possível.

Art. 3º - Na formulação da Política Municipal para a juventude observar-se-ão os seguintes princípios:

I - ampla participação da juventude na vida política do Município;
II - liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;
III - inexistência de qualquer forma de discriminação étnica, religiosa, de gênero ou de orientação sexual;
IV - direito de manifestação e expressão das mais diversas identidades culturais;
V - direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;

VI - respeito à dignidade dos portadores de necessidades especiais, quer no campo físico ou mental, visando a sua incorporação à vida social;
VII - respeito à dignidade dos portadores de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;

CAPÍTULO II
Da Conferência Municipal da Juventude

Art. 4º - Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, possibilitando a inserção dos jovens em um espaço de discussão e proposição, democrático e participativo.

Art. 5º - Compete à Conferência Municipal de Juventude:

I - Discutir e propor ações nos seguintes grupos temáticos:

a) Saúde, sexualidade e dependência química;
b) Educação básica, superior e profissional;
c) Trabalho, emprego, renda e empreendedorismo;
d) Afirmação de identidades e políticas de gêneros (homossexuais, negros, portadores de necessidades especiais e mulheres);
e) Juventude e Meio Rural;
f) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
g) Esporte e lazer;
h) Cultura e arte;

II - Estabelecer diretrizes e prioridades a serem encaminhadas aos poderes públicos e seus órgãos, bem como aos organismos da sociedade civil organizada, objetivando a consecução de políticas públicas para a Juventude;

III - Elaborar um documento base para a construção do Plano Municipal Decenal de Políticas Públicas para a Juventude, com base nas discussões, propostas e apontamentos apresentados, visando a um plano protagonizado pela expressão plural da juventude serrinhense. Uma vez instituído, o Plano terá validade de 10 (dez) anos, sendo que sua execução será avaliada a cada 2 (dois) anos durante as Conferências.

Art. 6º - Serão participantes plenos da Conferência Municipal da Juventude:

a) 3 (três) delegados das entidades estudantis secundaristas e de nível superior que comprovem estar estatuariamente constituídos;
b) 1 (um) delegado de cada organização juvenil da sociedade civil;

§ 1º - Os participantes plenos referidos no caput do artigo deverão ter idades compreendidas entre 15 e 29 anos.

§ 2º - Serão convidados a participar da Conferência Municipal da Juventude, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes dos diversos segmentos do Poder Público ou da sociedade civil.

Art. 7º - O Poder Executivo instituirá por meio de Portaria, uma comissão oficial, destinada a organizar exclusivamente as Conferências Municipais da Juventude.

§ 1º - A comissão oficial elaborará o regimento interno da Conferência a fim de regulamentar todo o seu funcionamento.

§ 2º - A Secretaria e Cultura e Juventude junto com o Conselho Municipal de Juventude definirá a composição da Comissão Organizadora da Conferência Municipal, considerando a paridade entre Sociedade Civil e Poder Público.

Art. 8º A Política Municipal de Juventude deverá estar em consonância com a Política Nacional de Juventude e seguir o seguinte calendário:

I - Realizar a Conferência Municipal conforme o Art. 4º.
II - Durante a Conferência Municipal, eleger dois representantes diretamente para a Conferência Nacional de Juventude, sendo 1 (um) da sociedade civil e 1 (um) do Poder Público quando permitido pela Política Nacional de Juventude.

Parágrafo Único - Para fazer jus à prerrogativa do inciso II, o município deverá instituir espaços institucionais oficiais com e para a juventude.

Art. 9 - A partir da segunda Conferência, será de responsabilidade do Conselho Municipal de Juventude a sua convocação e organização.

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal de Juventude

Art. 10º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, cultural e político do município de Serrinha.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Juventude tem as seguintes atribuições:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;
II - participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de auxiliar a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;
III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
V - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
VII - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas aos jovens especialmente com relação a:

a) Educação;
b) Saúde;
c) Trabalho;
d) Formação Profissional;
e) Combate às drogas;
f) Direitos humanos e cidadania;
g) Segurança;
h) Cultura, esporte e lazer.

VIII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;
IX - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas a área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade e a elas responder;
X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
XI - convocar e organizar a Conferência Municipal de Juventude a partir da segunda edição, bem como aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
XII - Desenvolver atividades não especificadas neste artigo que sejam diretamente relacionadas com a sua finalidade.

Art. 12º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 18 (dezoito) membros, sendo:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar
c) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores
d) 1 (um) representante do Ministério Público da Vara da Infância e da Juventude
e) 1 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) 2 (dois) representantes das juventudes religiosas distintas
b) 1 (um) representantes do movimento desportista
c) 1 (um) representante do movimento estudantil
d) 1 (um) representante do Movimento Negro
e) 1 (um) representante dos direitos para Pessoas com Deficiência
f) 1 (um) representante dos povos indígenas, ciganos, quilombolas e tradicionais
g) 1 (um) representante do movimento LGBTQIAPN+
h) 1 uma representante das Jovens Mulheres
i) 1 (um) representante dos direitos dos Jovens em Conflito Com a Lei ou em Restrição de Liberdade

§ 1º - Os indicados como representantes do Poder Público deverão ter, idade mínima de 15 (quinze) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação do cargo.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos por voto direto na Conferência Municipal de Juventude.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil organizada candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - se maior de 16 (dezesseis) anos, ser portador de título de eleitor;
II - residir no Município de Serrinha;
III - não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
IV - ter idade mínima de 15 (quinze) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo.

§ 4º - A cada representante titular corresponderá um suplente, o qual será submetido ao mesmo critério de escolha e indicação.

§ 5º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º - Os representantes da Sociedade Civil organizada, para estarem habilitados a participar do Conselho Municipal de Juventude, suas entidades e movimentos devem apresentar, junto à Secretaria de Cultura e Juventude e à gestão anterior do Conselho, relatórios institucionais e ou outros documentos que comprovante a sua existência e atuação na área de juventude de no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 13º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Art. 14º - O Conselho Municipal da Juventude será presidido por qualquer um dos seus membros com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos.

Art. 15º - Poderão ser criadas comissões temáticas permanentes ou temporárias para a elaboração e o acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 16º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua constituição.

Art. 17º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de metade mais um de seus membros para deliberar.

Art. 18º - O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 19 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, os procedimentos destinados ao seu pleno cumprimento.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 22 - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Serrinha/BA, 19 de agosto de 2025.

Ver. Lucas Maciel de Oliveira

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 800/2009, que instituiu a Política Municipal de Juventude, bem como incorporar e atualizar as disposições da Lei nº 900/2011, de modo a revigorar o marco legal com nova redação, alinhada às demandas contemporâneas da juventude e às diretrizes nacionais e internacionais para este público.

Conforme o Art. 1º da Lei n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) "[...] *são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade*". O Município de Serrinha possui 18.485 jovens, de acordo com o último censo do IBGE, em 2022, o que representa 26,1% do total de habitantes. O quantitativo é suficiente para atestar a relevância dessa população que representa um dos principais meios de desenvolvimento para o nosso município, seja no âmbito cultural, social, econômico e dentre outros.

Uma lei de juventude plural é essencial para garantir que os direitos, necessidades e potencialidades dos jovens sejam reconhecidos e valorizados em toda a sua diversidade. A juventude não é uma unidade, ela é composta por diferentes realidades sociais, étnicas, culturais, de gênero, orientação sexual, territórios e condições socioeconômicas. Por isso, uma legislação que expresse essa pluralidade é fundamental para promover equidade, inclusão e justiça social. Uma lei plural oferece base para políticas públicas mais justas, que dialogam com as diferentes experiências juvenis e fortalecem a cidadania, a participação política e o desenvolvimento integral dos jovens.

Inicialmente, a Lei Municipal de Juventude reclama uma atualização em relação aos parâmetros de composição dos Conselhos Nacional e Estadual. Além disso, por ser dividido apenas em quatro categorias, não contempla a diversidade presente em tantas outras juventudes presentes na nossa cidade, rica em peculiaridades sócio-culturais e geográficas.

A partir disso, a proposta de alteração legislativa visa possibilitar uma adequada reativação do Conselho Municipal de Juventude, pois ele atua como um espaço democrático de diálogo entre a juventude, o poder público e a sociedade civil, possibilitando a construção coletiva de políticas públicas mais eficazes, inclusivas e representativas.

Além disso, o conselho contribui para o controle social das ações governamentais, fiscalizando e propondo diretrizes que atendam às diversas realidades juvenis do município. Ao fortalecer o protagonismo juvenil e promover a cidadania, o Conselho Municipal de Juventude ajuda a consolidar uma gestão pública mais transparente, participativa e comprometida com o futuro das novas gerações.

Desde a sua criação, a Política Municipal de Juventude tem desempenhado papel relevante na promoção de direitos e oportunidades voltadas aos jovens do município, especialmente nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, trabalho e participação social. Contudo, ao longo dos últimos anos, foram identificadas novas demandas, transformações sociais, econômicas, tecnológicas e culturais que impactam diretamente a realidade da juventude local, exigindo, portanto, atualização do marco normativo.

A unificação e modernização da legislação proposta permitem:

1. **Maior clareza e objetividade** na definição dos princípios, diretrizes e instrumentos da política;
2. **Adequação às legislações mais recentes**, como o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), garantindo compatibilidade normativa e fortalecimento dos direitos já assegurados;
3. **Ampliação da participação social**, estimulando o protagonismo juvenil por meio de instâncias de diálogo e controle social;
4. **Integração intersetorial**, assegurando que as ações voltadas à juventude estejam articuladas entre as diversas secretarias e políticas públicas municipais;
5. **Fortalecimento institucional**, com definição de mecanismos mais claros para planejamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Juventude.

A atualização da legislação também reflete o compromisso do nosso mandato com a consolidação de um ambiente mais inclusivo, democrático e promotor de oportunidades, assegurando que os jovens tenham condições reais de desenvolver plenamente suas potencialidades, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a transformação social do município.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa não apenas um avanço, mas também um **reconhecimento da juventude como sujeito de direitos e protagonista do presente e do futuro da nossa cidade**.

Serrinha/BA, 19 de agosto de 2025.

Ver. Lucas Maciel de Oliveira

8